



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.889 - RS (2014/0222588-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DAIANI BOSCATTO**
ADVOGADO : **GUSTAVO LANGARO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **A. P. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME**
ADVOGADO : **VIRGÍNIA RESCHKE DA SILVA BIGLIA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, ALÍNEA "F", DA CF. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 1º. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 376/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM A DECISÃO RECLAMADA.

1. Ausência de qualquer dos requisitos previstos no art. 105, I, alínea "f", da CF/1988, quais sejam: a necessária violação da competência do Tribunal ou a afronta à autoridade de suas decisões. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a existência de decisão proferida pelo STJ que tenha sido desrespeitada pelo Tribunal local nem invasão da sua competência.

2. Conforme determina o artigo 1º da Resolução STJ 12/2009, o cabimento da reclamação é restrito a acórdãos prolatados pelas turmas recursais estaduais dos juizados especiais, não sendo viável sua apresentação contra decisão monocrática. Precedentes.

3. Também não demonstrada divergência com a Súmula n. 376/STJ, que cuida da competência para julgar mandado de segurança, pois o Relator da Turma Recursal deixou de conhecer do *mandamus*, monocraticamente, pelo seu descabimento contra ato judicial passível de recurso, não com base em eventual incompetência. Assim, está descaracterizada a similitude entre a referida súmula e a decisão reclamada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.889 - RS (2014/0222588-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DAIANI BOSCATTO**
ADVOGADO : **GUSTAVO LANGARO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **A. P. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME**
ADVOGADO : **VIRGÍNIA RESCHKE DA SILVA BIGLIA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 127/128) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 122/124) que julgou improcedente a reclamação, ao argumento de que não houve ofensa à Súmula n. 376/STJ.

A agravante sustenta que (e-STJ fl. 128):

"(...) a decisão interlocutória, proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, é irrecorrível. Logo, eventual sentença proferida acarretará a perda superveniente do objeto recursal, sem qualquer espaço para a Reclamante recorrer, via recurso inominado.

Surge daí evidente prejuízo, provado, no caso, pelo indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, que indiretamente afastou a revelia do Fornecedor, malgrado cabalmente configurada. É irrelevante, por isso, a "denominação" utilizada para qualificar juridicamente a "prestação jurisdicional" que "indeferiu a petição inicial" do writ: – o que conta é que a Turma Recursal (escamoteadamente) assentou a sua incompetência para processar e julgar o mandado de segurança. À prova da divergência entre a decisão reclamada e a Súmula 376/STJ isto é bastante."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.889 - RS (2014/0222588-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DAIANI BOSCATTO**
ADVOGADO : **GUSTAVO LANGARO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **A. P. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME**
ADVOGADO : **VIRGÍNIA RESCHKE DA SILVA BIGLIA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, ALÍNEA "F", DA CF. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 1º. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 376/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM A DECISÃO RECLAMADA.

1. Ausência de qualquer dos requisitos previstos no art. 105, I, alínea "f", da CF/1988, quais sejam: a necessária violação da competência do Tribunal ou a afronta à autoridade de suas decisões. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a existência de decisão proferida pelo STJ que tenha sido desrespeitada pelo Tribunal local nem invasão da sua competência.

2. Conforme determina o artigo 1º da Resolução STJ 12/2009, o cabimento da reclamação é restrito a acórdãos prolatados pelas turmas recursais estaduais dos juizados especiais, não sendo viável sua apresentação contra decisão monocrática. Precedentes.

3. Também não demonstrada divergência com a Súmula n. 376/STJ, que cuida da competência para julgar mandado de segurança, pois o Relator da Turma Recursal deixou de conhecer do *mandamus*, monocraticamente, pelo seu descabimento contra ato judicial passível de recurso, não com base em eventual incompetência. Assim, está descaracterizada a similitude entre a referida súmula e a decisão reclamada.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.889 - RS (2014/0222588-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DAIANI BOSCATTO**
ADVOGADO : **GUSTAVO LANGARO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **A. P. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME**
ADVOGADO : **VIRGÍNIA RESCHKE DA SILVA BIGLIA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Inicialmente, sob os moldes previstos no art. 105, I, alínea "f", da CF/1988, a reclamação não merece prosperar, pois não se verificou o preenchimento dos requisitos constitucionalmente previstos, quais sejam: a necessária violação da competência do Tribunal ou a afronta à autoridade de suas decisões. Com efeito, na hipótese dos autos, a agravante não demonstrou a existência de decisão proferida pelo STJ que tenha sido desrespeitada pelo Tribunal local nem invasão da sua competência.

Sob o enfoque da Resolução n. 12/2009 do STJ, seu art. 1º estabelece que: "As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo".

Da leitura do referido dispositivo, extrai-se a inviabilidade da presente reclamação, pois seu cabimento é restrito a acórdãos prolatados pelas turmas recursais estaduais dos juizados especiais, diferentemente do caso apresentado, em que se insurge a reclamante contra decisão monocrática. Nesse sentido, as seguintes decisões singulares desta Corte: Rcl 12.144/SP, de minha relatoria, DJe de 11.04.2013 e Rcl 7.134/GO, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21.10.2011.

Por outro lado, não foi comprovada a alegada divergência com a Súmula n. 376/STJ, que cuida da competência para julgar mandado de segurança, pois o Relator da Turma Recursal deixou de conhecer do *mandamus*, monocraticamente, pelo seu descabimento contra ato judicial passível de recurso, não com base em eventual incompetência. Assim, está descaracterizada a similitude entre a referida súmula e a decisão reclamada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO do agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0222588-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 19.889 / RS**

Números Origem: 00306963820148219000 306963820148219000 71005071857 90000600420148210021

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DAIANI BOSCATTO
ADVOGADO : GUSTAVO LANGARO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : A. P. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO : VIRGÍNIA RESCHKE DA SILVA BIGLIA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANI BOSCATTO
ADVOGADO : GUSTAVO LANGARO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : A. P. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO : VIRGÍNIA RESCHKE DA SILVA BIGLIA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.